RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 412/2021
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros de docentes e funcionários de estabelecimento de ensino público e privados de educação básica do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a apreciação do tema, importa informar a existência do PLE nº 65/2020[3], arquivado com base no art. 183 do Regimento Interno, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. No mesmo sentido, existe a Lei Municipal nº 6.129 de 2002[4], que prevê a obrigação de treinamento de emergência nos estabelecimentos públicos com mais de 50 (cinquenta) pessoas. O projeto em análise, entretanto, está direcionado para os professores das instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

- Importa apontar, ainda, a existência do PLE nº 173/2017[5], que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2021.
Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE nº 65/20220:** Estabelece a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e dá outras providências.

[4] **Lei Municipal nº 6.129 de 2002.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2002/613/6129/lei-ordinaria-n-6129-2002-dispoe-sobre-a-autorizacao-de-treinamento-em-atendimento-de-emergencia-morte-subita-em-estabelecimentos-publicos-organizados?q=6129

[5] **PLE n° 173/2017:** Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores dos CMEIs do Município para prestação de primeiros socorros.

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.